

A LEI DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – APLICAÇÃO E DESDOBRAMENTOS NA AUTODECLARAÇÃO RACIAL

THE LAW OF QUOTAS IN THE FEDERAL UNIVERSITY OF VIÇOSA – APPLICATION AND UNDERSTANDING IN THE RACIAL SELF-DECLARATION

Ionice Oliveira Mendonça¹

Cristiano Pacheco de Deus Mundim²

RESUMO:

A Lei de Cotas foi implantada no ano de 2012 nas universidades, com o objetivo de compensar as distorções sociais do país, ao democratizar o ensino superior para estudantes de escola pública, pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência. A autodeclaração racial é a exigência para comprovação de raça. Em caso de denúncia de fraude, a Universidade Federal de Viçosa exige do candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena, além da autodeclaração racial, passar pela Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, o que tem suscitado questionamentos e críticas. Este trabalho tem o objetivo de analisar o procedimento adotado pela UFV sob o ponto de vista constitucional e do direito administrativo. Considerando que critérios de verificação da autodeclaração não estão previstos na Lei, o procedimento adotado parece ferir o princípio básico da legalidade na administração pública, e ainda caracterizar-se por excesso de poder. Conclui-se pela necessidade da União oferecer subsídios legais que amparem as ações das instituições de ensino superior públicas no cumprimento da lei de cotas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Cotas; Autodeclaração Racial; Comissão de Verificação.

ABSTRACT:

The quota law was implemented in 2012 in universities, with the aim of compensating for the social distortions of the country by democratizing higher education for public school students, blacks, pardos, indigenous people and people with disabilities. Race self-declaration is the requirement for proof of race. In the event of a complaint of fraud, the Federal University of Viçosa requires the self-declared black, brown or indigenous candidate, in addition to racial self-declaration, to pass the Ethnic-Racial Self-Declaration Verification Commission, which has raised questions and criticisms. This work has the objective of analyzing the procedure adopted by the UFV from the constitutional and administrative law point of view. Considering that criteria for verifying self-declaration are not provided for in the Law, the procedure adopted seems to violate the basic principle of legality in the public administration, and is still characterized by an excess of power. It is concluded by the need of the Union to offer legal subsidies that support the actions of public higher education institutions in compliance with the quota law.

KEYWORDS: Quota Law; Racial Self-declaration; Verification Commission.

¹ Mestranda em Administração Pública pela Universidade Federal de Viçosa, especialista em Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá e graduada em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Servidora técnica em educação na Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8239538322169076>.

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, especialista em Direito Processual Civil e graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Professor da Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7792333741650795>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

01 – INTRODUÇÃO

A reserva de vagas nas universidades foi um tema amplamente discutido, tendo sido implantado no ano de 2012, com o objetivo de corrigir a desigualdade de condições para acesso ao ensino superior público. A lei de cotas visa compensar as distorções sociais do país ao democratizar o ensino superior para estudantes de escola pública, pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência – grupos historicamente marginalizados da sociedade.

A autodeclaração racial é a exigência para comprovação de raça, conforme descrito na lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Em caso de denúncia de fraude, a Universidade Federal de Viçosa (UFV) exige do candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena, além da autodeclaração como requisito da comprovação de raça, passar por uma Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, que avalia as características fenotípicas (traços físicos) do candidato que comprovem sua declaração e assim, fazem jus às vagas reservadas.

O procedimento adotado pela UFV tem suscitado questionamentos e críticas quanto à competência da Instituição para criar procedimentos que extrapolam a Lei de Cotas e parecem violar o princípio constitucional de legalidade da administração pública, além de caracterizar abuso de poder por parte da Instituição. Este trabalho tem o objetivo de analisar tal procedimento sob o ponto de vista constitucional e do direito administrativo.

02 – DA LEI Nº 12.711/2012 E DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA UFV

O tema de cotas raciais sempre foi alvo de polêmicas, tendo surgido inicialmente nos Estados Unidos, mais precisamente em 1960, com o intuito de diminuir e amenizar as desigualdades sociais e econômicas entre negros e brancos³. No Brasil, o tema ganhou força a partir da Conferência de Durban em 2001, com o compromisso de atuar propositadamente no combate ao racismo⁴. No contexto dessas discussões, firmou-se o compromisso de formulação de ações

³ BOWEN, William G. & BOK, Derek. O curso do rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade. Rio de Janeiro, Editora Garamond/Centro de Estudos Afro-Brasileiros, 2004.

⁴ Santos, 2012 apud Vasconcelos Medeiros et al, 2015.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

afirmativas que garantam o acesso dos Pretos, Pardos e Indígenas à educação superior pública⁵.

A Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº. 7.824 de onze de outubro de 2012 dispõem sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. O Ministério da Educação publicou em outubro do mesmo ano a Portaria Normativa nº. 18, dispondo sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei e o Decreto.

Amplamente conhecida como Lei de Cotas, essa política afirmativa regulamenta a reserva mínima de cinquenta por cento das vagas nas instituições federais de ensino para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, sendo metade dessas vagas destinadas a estudantes com renda igual ou inferior a um e meio salários mínimos por pessoa da família. Do total de vagas reservadas, há a exigência legal de reservar o quantitativo de vagas destinadas a estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, na proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A autodeclaração racial descrita na Lei, também é regulamentada pela Portaria Normativa no. 18, de 11 de outubro de 2012:

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos: I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita: a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas; b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas. II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita: a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas; b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas. III - demais estudantes (BRASIL, 2012c).

A UFV implantou a Lei de Cotas no ano de 2013, aumentando gradativamente o quantitativo de vagas reservadas, até atingir o percentual exigido em 2016, conforme disposição legal. Todos os candidatos autodeclarados pretos,

⁵ Htun, 2004, Moehlecke, 2004 apud Vasconcelos Medeiros et al, 2015.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

pardos ou indígenas assinam no momento da matrícula a autodeclaração étnico-racial, responsabilizando-se pela veracidade da informação, conforme disposto no Edital de Seleção Sisu – Sistema de Seleção Unificada:

A prestação de informação falsa pelo candidato apurada posteriormente à matrícula ou via denúncia, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na UFV e ele perderá, conseqüentemente, o direito à vaga conquistada e a quaisquer direitos dela decorrentes, independentemente das sanções penais eventualmente cabíveis.⁶

Segundo Ata de Reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, do dia oito de março de 2017, a Ouvidoria da UFV recebeu denúncias de suspeitas de falsidade da autodeclaração étnico-racial, o que a motivou a instituir a Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial e os procedimentos para apuração das denúncias. A comissão foi composta por seis membros, representantes dos três segmentos da UFV (docentes, discentes e servidores técnicos administrativos), assegurando a diversidade de raça/cor e de gênero.

Os denunciados foram comunicados formalmente e passaram por uma averiguação, sendo avaliados quanto à condição de pessoa preta, parda ou indígena, exclusivamente das características fenotípicas do estudante na apresentação presencial, e não por ascendência. Cada membro da comissão fez uma avaliação individual, que foi registrada em formulário próprio, sendo considerado não enquadrado na condição de pessoa preta, parda ou indígena aquele estudante desclassificado por unanimidade entre os integrantes da Comissão.

Aos estudantes denunciados foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo os menores acompanhados do responsável, com respeito à dignidade pessoal dos estudantes e o sigilo e plena segurança das informações.

A administração pública desempenha um amplo e diversificado leque de atividades para cumprir as tarefas que o ordenamento jurídico lhe confere, atividades de diferentes tipos, sob várias formas e regimes (MADEIRA, 2008, P. 66). Neste aspecto, o procedimento adotado pela Universidade, não descrito na lei, nem

⁶ Item 6.8, página 18. Disponível em http://www.pse.ufv.br/wp-content/uploads/EDITAL_UFV_SISU-2017.pdf. Acesso em 19/06/17.

mesmo no Decreto e orientação normativa, parece ferir um dos princípios básicos da administração pública, segundo a Constituição, o princípio da legalidade.

O Princípio da legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição Federal. Este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita.

Em análise ao dispositivo constitucional, é possível inferir que a UFV pode ter ampliado o disposto na lei de cotas, quanto à autodeclaração. Entretanto, esse procedimento vem sendo adotado em outras instituições de ensino e até no âmbito do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Em 2014, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12. 990, que reserva vinte por cento das vagas de concursos públicos da administração pública federal para autodeclarados negros, e através da Orientação Normativa nº. 3, de 01 de agosto de 2016, instituiu a formação de comissão competente para verificação da autodeclaração.

Considerando que para a Lei de Cotas, a portaria normativa não prevê critérios de verificação da autodeclaração, a Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial instituída pela UFV pode ser caracterizada por excesso de poder, uma violação de uma regra de competência, que ocorre quando o sujeito atua fora da determinação legal ou do ato normativo.

A formação de comissão de verificação da autodeclaração já foi duramente criticada pelo partido Democratas, que em 2009, a classificou como “tribunal racial”, em proposta de medida cautelar que questionava o sistema de cotas raciais instituído pelas universidades públicas, especificamente pela Universidade de Brasília. Mas a Procuradoria Geral da República entendeu que o suposto “tribunal racial” usado na seleção dos beneficiários era razoável, uma vez que o uso de critérios genéticos é inviável, dado o caráter cultural da raça. (SILVA NETO, 2011, P.7)

A Procuradoria Geral da República defende o direito à autodeclaração, mas ao mesmo tempo classifica a utilização do comitê racial como adequada, pois evita a prática de fraudes e segundo os procuradores “meramente serviria para apreender a avaliação que o candidato faz sobre si próprio” (SILVA NETO, 2011,P.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

31). Destacam ainda que a decisão administrativa estaria sempre sujeita à revisão judicial em caso de falhas, o que não a caracterizaria como totalitária.

Direcionando o foco da análise às denúncias de fraude recebidas pela Universidade, percebe-se no ato de formação da comissão de verificação a preocupação no cumprimento e destinação da lei de cotas, evitando que candidatos burlem a lei deliberadamente.

03 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição de uma Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial pela Universidade Federal de Viçosa extrapola o requisito de autodeclaração racial determinado na Lei de Cotas, contrariando ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que cria mecanismos próprios não previstos na lei, decreto e portaria normativa.

Torna-se oportuno considerar que a Lei de Cotas deve ser melhor direcionada quanto aos métodos de verificação, a exemplo da citada lei de cotas raciais em concursos públicos. Tal orientação ofereceria subsídios legais para amparar as ações das instituições de ensino superior públicas no cumprimento da lei de cotas, de acordo com os objetivos dessa política afirmativa.

Finalmente, a questão de classificação racial extrapola os limites da Universidade, e parece não haver previsão de consenso quanto aos critérios mais adequados, se existirem, sendo um tema histórico, social e cultural.

04 – REFERÊNCIAS

BOWEN, William G. & BOK, Derek. *O curso do rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade*. Rio de Janeiro, Editora Garamond/Centro de Estudos Afro-Brasileiros, 2004.

BRASIL. (2012a). *Lei no. 12.711*, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em:

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm. Acesso em: 19/06/2017.

BRASIL. (2012b). *Decreto no. 7.824*, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm. Acesso em: 19/06/2017.

BRASIL. (2012c). Ministério da Educação. *Portaria Normativa no. 18*, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.coperves.ufsm.br/sisu/concursos/cachoeira_do_sul_sisu_2015/arquivos/cachoeira_do_sul_sisu_2015_portaria_mec_12_2012.pdf. Acesso em: 19/06/2017.

BRASIL. 2014. *Lei nº. 12.990*, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em 21/06/2017.

BRASIL. 2016. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Orientação Normativa nº 3*, de 1º de agosto de 2016. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27175840_ORIENTACAO_NORMATIVA_N_3_DE_1_DE_AGOSTO_DE_2016.aspx. Acesso em 21/06/2017.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Administração Pública*. 10 edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA NETO, Paulo Penteadado de Faria. O Debate Jurídico Sobre Cotas Raciais nas Universidades Públicas Brasileiras – Breve Síntese dos Argumentos. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, n. 1, 2011.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. CEPE – Conselho De Ensino, Pesquisa E Extensão. *Ata da reunião realizada no dia 8 de março de 2017*, p. 1-2. Acesso em 19/06/17.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. PRÓ-REITORIA DE ENSINO. *Editais do processo seletivo para ingresso nos cursos presenciais de graduação no primeiro semestre de 2017*. Disponível em http://www.pse.ufv.br/wp-content/uploads/EDITAL_UFV_SISU-2017.pdf. Acesso em 19/06/17.

VASCONCELOS MEDEIROS, Hugo Augusto et al. Limites da Lei de Cotas nas Universidades Públicas Federais. *Education Policy Analysis Archives*, v. 24, 2016.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 09 Páginas 129-136
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	